

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.949/01/1^a
Impugnação: 40.010101809-31
Impugnante: Zapi Distribuidora Ltda – atual razão social de Recol Distribuidora de Alimentos Ltda (Coobrigada)
Autuada: Fertiluz Fertilizantes Agropecuários Ltda
PTA/AI: 02.000130924-28
Inscrição Estadual: 388.436515.00-38 (Autuada)
CNPJ: 68377407/0001-76 (Coobrigada)
Origem: AF/ Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. A constatação de que a importação estava previamente vinculada ao objetivo de destinar as mercadorias ao estabelecimento mineiro não restou devidamente caracterizada. Exigências canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a importação indireta de mercadorias, efetuada através da empresa Coobrigada, localizada no Estado de São Paulo, irregularidade constatada pelo Fisco tendo em vista a prévia destinação daquelas à Autuada.

Inconformada, a Coobrigada, cuja razão social atualmente é Zapi Distribuidora Ltda, apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 20 a 25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 38 a 40.

DECISÃO

Pelo que dos autos consta, não resta dúvida de que a mercadoria que foi remetida para o estabelecimento mineiro foi importada de Assunção, no Paraguai.

Entretanto, não se pode afirmar que o Autuado tenha importado a mercadoria diretamente para si, utilizando-se do estabelecimento da Coobrigada, em São Paulo – SP, mesmo por que nenhum benefício teria para si.

Primeiramente, o Extrato da Declaração de Importação, de fls. 12 a 14, nada traz que indique o Autuado como importador ou vinculado à importação. Nem mesmo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do Manifesto Internacional de Carga Rodoviária, de fl. 16, pode-se inferir o acima alegado. A Coobrigada é a única pessoa de direito constante em ambos.

Some-se, ainda, o fato de que a quantia importada é superior à quantia remetida ao estabelecimento mineiro, o que demonstra não ter sido o Autuado o importador da mercadoria constante da DI.

Além do mais, é de se observar que o preço da mercadoria remetida para o Autuado está acrescido em mais de 50% relativamente ao preço da mercadoria lançado na nota fiscal de entrada emitida pela Coobrigada, o que demonstra a possível obtenção de lucro por parte desta e não simplesmente um acréscimo pela prestação de serviço de desembaraço aduaneiro.

Não resta dúvida de que os veículos transportadores eram os mesmos. Mas, também, muito bem podem ter eles adentrado no estabelecimento da Coobrigada, refutando, assim, o art. 61, I, d.2 e d.3, da Parte Geral do RICMS/96.

O fato de no documento de fl. 29 constar que parte do frete fora calculado até o município do Autuado em nada altera o entendimento, pois é perfeitamente admissível, como constou da peça de defesa, tratar-se de uma questão de redução de custos, não sendo suficiente para descaracterizar a importação pela Coobrigada.

Portanto, não se pode afirmar, pelo que dos autos consta, que a mercadoria não tenha adentrado fisicamente no estabelecimento da Coobrigada, refutando-se, assim, a hipótese do art. 61, I, d.2, da Parte Geral do RICMS/96, mesmo por que nem foi capitulada no Auto de Infração.

Também pelas razões acima expostas não se pode afirmar que a mercadoria tivesse uma destinação prévia ao estabelecimento mineiro, refutando-se, assim, também, a hipótese do art. 61, I, d.3, do mesmo diploma legal.

Assim, ausente dos autos a certeza da imputação, a segurança da realidade dos fatos contidos no relatório do Auto de Infração, outra não é a ordem deste ato que não o cancelamento deste.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 13/06/01.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

FANC